DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1033/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20618/2014
PROTOCOLO	: 1476134
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CONTRATADA	: SARMENTO E CIA LTDA-EPP
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 112/2013 - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2014
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

I - EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS LEIS 10.520/2002 E 8.666/93. AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, PNEUS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AFINS. REGULARIDADE.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93. Foram trazidos aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1, da INTC/MS n. 35/2011. A formalização contratual foi realizada regularmente, sendo que o instrumento contém os principais elementos identificadores e as obrigações e responsabilidades das partes, além de ter sido publicado tempestivamente. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 112/2013, e a formalização do Contrato Administrativo n. 23/2014, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Sonora e a empresa Sarmento e Cia Ltda-EPP, tendo como objeto a aquisição parcelada de óleo lubrificante, graxa, aditivos, fluído de freio, pneus novos da linha leve e pesados, câmaras, bicos e protetores, e a execução da prestação de serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e convergência de caster, para frota municipal de veículos leves e pesados.

Encaminhado os documentos de fls. 03/280, a 5ª ICE emitiu a Análise (ANA-5ICE-1626/2014 - fls. 281/285), entendendo que o procedimento licitató-

rio e a formalização contratual encontram-se em consonância com as leis 8.666/93 e 10.520/2002, e com a INTC/MS n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-3761/2014 (fl. 287) requereu a intimação do Ordenador de Despesas para que apresentasse a relação da frota de veículos para avaliação do quantitativo e necessidade da referida requisição.

Intimado, conforme sugerido, vieram os documentos de fls. 296/322 com a cópia dos certificados dos veículos integrantes da frota municipal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12306/2014 (fls. 325/326) opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo por estarem de acordo com a legislação vigente.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 112/2013, e a formalização do Contrato Administrativo n. 23/2014, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Sonora e a empresa Sarmento e Cia Ltda-EPP.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório atende aos requisitos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, pelo que, plenamente regular.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao contrato administrativo firmado, também há que considera-lo regular, uma vez que, há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados.

Quanto aos documentos de fls. 295/321 que comprovam a existência de 25(vinte e cinco) veículos integrantes da frota da Prefeitura, observo que, desses, 14(catorze) são caminhonetes/ambulâncias/furgões, 9(nove) são veículos de passeio e 3(três) são ônibus/micro-ônibus.

O valor para os produtos e serviços contratados parece-me mais que suficientes para suprir as necessidades da frota pelo que, para comprovação da execução financeira do contrato será necessário ao município encaminhar o detalhamento dos dispêndios por veículo, em atenção ao princípio da economicidade e da eficiência.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes às razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, alínea "a", e inc. II do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 112/2013, e a formalização do Contrato Administrativo n. 23/2014, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Sonora e a empresa Sarmento e Cia Ltda-EPP.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira: Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 02 de 10 de março de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em

julgar **REGULARES** o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 112/2013 e a formalização do Contrato Administrativo n. 23/2014, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Sonora e a empresa Sarmento e Cia Ltda-EPP. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos, o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator